



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria por tempo de contribuição com
proventos proporcionais. Regularidade e
concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D ã O AC1-TC 02990/11

01. Processo: **TC- 11189/09.**
02. Origem: **Prefeitura Municipal de Sapé.**
03. Aposentando: **JOSEFA MARIA BANDEIRA.**
04. Cargo: **Atendente de Enfermagem.**
05. Idade: **46 anos.**
06. Matrícula: **318-2.**
07. Lotação: **Secretaria de Saúde do Município.**
08. Autoridade responsável: **MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA – ex-Prefeita do Município de Sapé.**
09. Data da Publicação: **Boletim Oficial do Município, em 31 de Julho de 2006;**
10. Parecer da AUDITORIA: **Em seu relatório inicial (fls. 43), a auditoria sugeriu pela notificação da autoridade competente para tomar as devidas providências no sentido de retificar o ato aposentatório afim de que conste a fundamentação legal e reformulação dos cálculos proventuais, de forma que os proventos sejam proporcionais ao tempo de serviços da referida servidora. Após regular notificação o Órgão de Origem apresentou documentação (fls. 61/62) a qual sana as irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo assim o registro do ato de fls. 49.**
11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

12. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o Parecer da d.Auditoria, VOTA pela LEGALIDADE do registro de ato concessório de aposentadoria em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de Novembro de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal